



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.105-A, DE 2007

(Do Sr. Alexandre Silveira)

Regulamenta a Profissão de Técnico de Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do de nº 1.431/07, apensado (relator: DEP. GERMANO BONOW).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.431/07

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Considera-se Técnico em Meio Ambiente aquele que se dedica à:

I- Consultoria técnica relacionada a questões ambientais, à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade efetiva, ou potencialmente poluidoras e as que se dedicam à atividade potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

II - Compreende-se ainda, na designação do *caput*, a prestação de consultoria a clientes, como profissionais autônomos, prestação de serviço em órgão público, empresa privada, ONGs e órgãos que administram parques e reservas ambientais.

Art. 2º - A denominação “Técnico em Meio Ambiente” é reservada aos profissionais qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ambientais em toda a sua amplitude e diversidade, e deve obrigatoriamente ser acompanhada de formação profissional.

Art. 3º - São atribuições do Técnico em Meio Ambiente:

I- Aplicar metodologias para minimização de impactos ambientais;

II- Aplicar parâmetros analíticos de qualidade do ar, água e solo, bem como da poluição sonora e visual;

III- Analisar os parâmetros de qualidade ambiental e níveis de qualidade de vida vigentes e as novas propostas de desenvolvimento sustentável;

IV- Participar no planejamento, implementação e manutenção do Sistema de Gestão Ambiental, conforme ISO – 14.001, nas empresas que buscam a certificação;

V- Acompanhamento das Auditorias de manutenção do Sistema de Gestão Ambiental;

VI- Participar na Elaboração de Licenciamento Ambiental para reforma ou instalação de novos equipamentos: LP (Licença Prévia) LI (Licença de Instalação) LO (Licença Operacional);

VII- Cabe ao Técnico de Meio Ambiente coletar dados e acompanhar o Engenheiro de Meio Ambiente em: Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF-, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença Operacional (LO), Formulário Integrado de Caracterização de Empreendimento (FCEI);

VIII- Participar na elaboração do Relatório de Desempenho Ambiental (RADA) de uma organização;

IX- Participar na Elaboração do Plano de Controle Ambiental (PCA) de qualquer estabelecimento cuja atividade cria passivo ambiental;

X- Participar da elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA);

XI - Participar do Estudo/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

Art. 4º - A expressão Técnico em Meio Ambiente poderá constar da denominação em estabelecimentos especializadas, cujo profissionais estiverem registrados no órgão fiscalizador da profissão.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo desse projeto é proporcionar aos técnicos de Meio ambiente o reconhecimento e a regulamentação da profissão, obtendo um registro, que o possibilitará responder pelo exercício da profissão.

É sabido que a questão ambiental é um dos temas que mais tem preocupado os cientistas e ambientalistas do mundo inteiro. No Brasil não é diferente. Temos uma legislação ambiental avançada, porém com grande dificuldade em sua aplicação, principalmente pelas pequenas e médias empresas, como também por parte de inúmeras prefeituras. Tal problemas decorre da falta ou do pouco conhecimento de nossas leis ambientais.

Contamos hoje com boas escolas em nível médio formando profissionais no curso de Técnico em Meio Ambiente, em diversos Estados do Brasil. Porém esbarramos no fato da regulamentação da profissão, pois, sem o registro, a profissão não é reconhecida, dificultando assim a introdução deste profissional no mercado de trabalho.

Atualmente a profissão de Técnico em Meio Ambiente, vem sofrendo uma grande desmotivação profissional, uma vez que o mercado está absorvendo Técnicos em Segurança do Trabalho, que é uma exigência legal do Ministério do Trabalho, para exercer a profissão de técnicos ambientais.

Entre outros, esse é um dos principais motivos que várias instituições de ensino mudaram a grade curricular do curso técnico em Segurança do Trabalho, onde ficou definido na Secretaria de Ensino "CURSO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COM ÊNFASE EM MEIO AMBIENTE, o que causou uma extinção do

curso Técnico de Meio ambiente em várias instituições de ensino, e a evasão de muitos alunos, nas instituições que ainda insistem em formar este profissional.

Ademais, os profissionais com formação Técnica em Meio Ambiente, vem perdendo espaço para os técnicos em Segurança do Trabalho com ênfase em meio ambiente, gerando um verdadeiro caos na profissão e deixando de empregar milhares de Técnicos em Meio Ambiente que não podem aplicar seus conhecimentos, tornando-se marginalizados da profissão que escolheram.

O Técnico Ambiental é reconhecido pela Lei Federal 10.410 de 11 de Janeiro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental."

Mesmo com o reconhecimento na citada lei e apesar do curso ser registrado na Superintendência Regional da Educação, a profissão ainda não se encontra regulamentada, sendo que profissionais adquirem somente o diploma, porém sem o registro legal, motivo que tem levado as instituições de ensino a fazer uma junção do curso técnico em Segurança no trabalho, com ênfase em Meio Ambiente, como já foi mencionado acima.

Com o assessoramento técnico competente, as empresas e a comunidade têm muito a ganhar, pois além da legislação, há também a questão da ISO 14001 – GESTÃO EM MEIO AMBIENTE, que é um passaporte para as empresas poderem atuar no mercado interno e, principalmente, no mercado externo.

Acreditamos na oportunidade e necessidade do Projeto, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das sessões 17 de maio de 2007

ALEXANDRE SILVEIRA
Deputado Federal – MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o caput passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o caput, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta Lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;

b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

.....

Art. 6º São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;

II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e

III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de regulamento a ser baixado pelo IBAMA.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.357, de 19/10/2006.*

Art. 7º São atribuições do cargo de Técnico Administrativo a atuação em atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

***Vide Medida Provisória nº 366, de 26 de abril de 2007.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 366, DE 26 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 8º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto Chico Mendes

de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem.” (NR)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.431, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Cria o Conselho Brasileiro de Ambientalismo (COBAM) e regula o exercício da profissão de Ambientalista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1105/2007.

POR OPORTUNO, EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1105/2007, QUE ESTARÁ SUJEITO À APRECIÇÃO DAS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SEÇÃO I
DO CONSELHO BRASILEIRO DE AMBIENTALISMO

Art. 1º Fica criado e regulamentado o Conselho Brasileiro de Ambientalismo (COBAM).

Art. 2º O COBAM é serviço público dotado de personalidade jurídica, e autonomia administrativa e financeira, não mantendo com órgão da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 1º O uso da sigla COBAM é privativo do Conselho Brasileiro de Ambientalismo.

§ 2º O COBAM, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 3º Os atos conclusivos dos órgãos do COBAM, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial, na íntegra ou em resumo.

§ 4º A estrutura do COBAM, com a individualização de seus órgãos e a atribuição de competências, será estabelecida em Estatuto, a ser elaborado pela Diretoria Provisória do Conselho, a quem competirá, de igual forma, a elaboração do Código de Ética e Disciplina e do Regulamento Geral.

Art. 3º A Diretoria Provisória será composta por um Presidente, dois Vice-Presidentes, quatro Secretários, um Diretor Técnico e um Diretor Jurídico.

§ 1º O Presidente da Diretoria Provisória do COBAM será indicado pelo Ministério do Meio Ambiente e deverá apresentar, obrigatoriamente, o seguinte requisito:

I – ser brasileiro nato;

§ 2º Os Vice-Presidentes da Diretoria Provisória do COBAM serão indicados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em virtude de notório trabalho de conscientização e defesa ambientais.

§ 3º Os Secretários da Diretoria Provisória do COBAM serão escolhidos pelo Congresso Nacional, dentre professores universitários catedráticos das disciplinas relativas ao meio ambiente.

§ 4º O Diretor Técnico e o Diretor Jurídico serão escolhidos pelo Presidente da Diretoria Provisória do COBAM, dentre os brasileiros natos que, obrigatoriamente, atendam aos seguintes requisitos:

I – terem a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – para o cargo de Diretor Técnico, ter formação superior em curso de Gestão ou Engenharia Ambiental; e

III – para o cargo de Diretor Jurídico, ter formação superior em curso de Direito e estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º O COBAM terá sua sede na capital do Estado de São Paulo e poderá criar Delegacias Regionais espalhadas por todo o território nacional.

SEÇÃO II DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE AMBIENTALISTA

Art. 5º São atividades de ambientalista:

I – reconhecer e definir, por meio de metodologias participativas, os problemas sócio-ambientais existentes nos processos produtivos, nos conflitos pelo acesso e uso dos recursos ambientais e nas demais questões que implicam em relações com o ambiente;

II – avaliar, propor, decidir e intervir em cursos de ação, a partir de processos de gestão participativa, em que se evidenciam as relações, inter-relações e contradições observadas nos processos produtivos, conflitos pelo acesso e uso dos recursos ambientais e nas demais questões que implicam em relações com o ambiente;

III – compreender as inter-relações entre as múltiplas dimensões do conhecimento e da realidade que afetam a realidade ambiental dos processos produtivos, que geram conflitos pelo acesso e uso dos recursos ambientais e as demais questões que implicam em relações com o ambiente ao se buscar estruturas sociais sustentáveis;

IV – atuar em grupos interdisciplinares, proporcionando um aprendizado contínuo, compartilhado e abrangente por toda a organização ou projeto;

V – compreender de maneira aprofundada as questões ambientais dentro das organizações, buscando inovações nos modelos de gestão ambiental a serem implementados;

VI – contribuir para a formulação, execução, acompanhamento, análise e avaliação de planos, programas, projetos e atividades na área de gestão ambiental como, por exemplo: programas de gerenciamento de resíduos, de recursos hídricos, de áreas naturais protegidas, políticas públicas e difusão de tecnologias;

VII – conceber, desenvolver, implementar e documentar estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA);

VIII – conceber, desenvolver, implementar, documentar, certificar e auditar sistemas de qualidade tipo série 14000, FSC, entre outros;

IX – conhecer e monitorar na organização a qual esteja vinculado a aplicação das leis e regulamentos, que regem as relações da sociedade com o ambiente;

X – promover processos de educação ambiental formal, informal e não-formal em organizações e comunidades;

XI – conduzir pesquisa, estudo, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos das ciências ambientais;

XII – assessorar e administrar entidades voltadas para a defesa de interesses sócio-ambientais.

Art. 6º O exercício das atividades de ambientalista no território brasileiro e sua denominação são privativos dos inscritos no Conselho Brasileiro de Ambientalismo (COBAM).

Parágrafo único. Ao ambientalista, no exercício de seus misteres profissionais, deverá ser destinado tratamento digno, compatível com a respeitabilidade e relevância da atividade.

Art. 7º São nulos os atos privativos de ambientalistas praticados por pessoa não inscrita no COBAM, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por ambientalista suspenso.

Art. 8º O estagiário regularmente inscrito pode praticar os atos previstos no art. 5º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com ambientalista profissional e sob responsabilidade deste.

Art. 9º A inscrição como ambientalista é privativa dos que possuírem diploma ou certidão de graduação em Gestão Ambiental ou Ciências Ambientais, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada.

Parágrafo único. A inscrição de ambientalista estagiário é facultada a todos os estudantes dos cursos de graduação mencionados no “caput”.

Art. 10 Para inscrição como ambientalista, profissional ou estagiário, é necessário:

I – capacidade civil;

II – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

III – idoneidade moral;

IV – prestar compromisso perante o Conselho.

Parágrafo único. O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado no Brasil, deve fazer prova do título obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

Art. 11 Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de exclusão;

III – falecer;

IV – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II e III, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição, deve o interessado fazer prova de todos os requisitos dos artigos 9º e 10.

Art. 12 O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício das atividades de ambientalista profissional ou estagiário, e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 13 É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo ambientalista, no exercício de suas atividades.

Art. 14 O ambientalista é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Art. 15 Constitui infração disciplinar, além de outras previstas no Estatuto e no Código de Ética Profissional:

I – solicitar ou receber qualquer importância para aplicação ilícita;

II – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos ao COBAM, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

III – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício profissional; e

IV – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Art. 16 As sanções disciplinares, além de outras previstas no Estatuto e no Código de Ética Profissional, consistem em:

I – censura;

II – suspensão;

III – exclusão; e

IV – multa.

Parágrafo único. A aplicação da sanção disciplinar e sua escolha ficarão a critério do COBAM, sendo que, independentemente da infração disciplinar cometida, será sempre aplicada a pena de multa cumulativamente com uma das demais espécies de sanção.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Compete ao COBAM fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Art. 18 O pagamento da contribuição anual ao COBAM isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília,

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos nobres pares tem por escopo criar o Conselho Brasileiro de Ambientalismo (COBAM) e regular a profissão de ambientalista.

É de conhecimento público que a questão ambiental, a cada dia, tem assumido posição de destaque no que tange aos desafios que a civilização moderna terá de enfrentar nos próximos anos. Os desmatamentos, as queimadas e o tráfico de animais silvestres, dentre outras formas de agressão praticadas pelo homem, por si só, não foram suficientes para despertar a sociedade para a preservação ambiental.

Ocorre que, nos dias atuais, a situação se agravou. Parece que todos esses séculos de poluição desenfreada e de posturas nocivas à manutenção do ecossistema global resultaram na manifestação de um inimigo muito mais poderoso, fruto de toda a irresponsabilidade humana no atinente à questão ambiental: o aquecimento global.

Ante esse cenário de preocupação generalizada, a Associação Ecológica Brasil Verde, através de seu Presidente Dr. Elísio Cardoso Macambira e seu Procurador Dr. Cauê Coffone, trouxeram à baila o debate acerca da necessidade de se regulamentar a profissão de ambientalista, mediante a criação de um órgão autônomo, fiscalizador e de representação da classe.

O ambientalista, profissional com graduação superior em Gestão Ambiental ou Ciências Ambientais, indubitavelmente, será imprescindível para que a sociedade brasileira dê sua contribuição ecológica ao mundo. Mediante o exercício de sua atividade profissional, o ambientalista será capaz de propor soluções e alternativas na utilização dos recursos naturais, bem como difundir para toda a nação a consciência e a responsabilidade ambientais.

Dessa forma, resta mais do que demonstrada a relevância desta propositura para o Estado brasileiro como um todo, tendo em vista a oportunidade de o país, num futuro não muito distante, atingir o patamar de maior potência ambiental do mundo.

Outrossim, cumpre salientar que a constitucionalidade deste projeto é incontroversa, uma vez que atende em tudo ao disposto pela Magna Carta brasileira. Nessa esteira, prevê a Constituição da República, em seu art. 22, inciso XVI, que compete privativamente à União legislar sobre a organização nacional do emprego e condições para o exercício de profissões. No que pertine à competência para a

iniciativa do projeto, observamos, de igual forma, estar respeitado o *caput*, do art. 61, de nosso diploma maior.

Por fim, é-nos possível notar, ainda, a atenção dedicada pelo legislador constituinte ao cuidar do meio ambiente nos arts. 225 e seguintes, estabelecendo, para tanto, a competência legiferante concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para disciplinar “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Sendo assim, à luz de todo o exposto, apresentamos o presente projeto de lei aos nobres colegas, submetendo-o ao crivo de VOSSAS EXCELÊNCIAS, e pugnando, uma vez mais, por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado William Woo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício

de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise de mérito, nos termos dos arts. 24, II, e 32, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.105, de 2007, que intenta regulamentar a profissão de técnico de meio ambiente.

Para tanto, o projeto considera técnico em meio ambiente aquele que se dedica “à consultoria técnica relacionada a questões ambientais, à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade efetiva, ou potencialmente poluidoras e as que se dedicam à atividade potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora”. Conforme o projeto, a profissão compreende, ainda, a “prestação de consultoria a clientes, como profissionais autônomos, prestação de serviço em órgão público, empresa privada, organizações não-governamentais e órgãos que administram parques e reservas ambientais”.

De acordo com o PL 1.105/2007, a denominação de técnico em meio ambiente é reservada aos profissionais qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ambientais em toda a sua amplitude e diversidade, e deve obrigatoriamente ser acompanhada de formação profissional.

O projeto prevê, entre outras, as seguintes atribuições para o técnico em meio ambiente:

- aplicar metodologias para minimização de impactos ambientais;
- aplicar parâmetros analíticos de qualidade do ar, água, solo, bem como da poluição sonora e visual;
- analisar os parâmetros de qualidade ambiental e níveis de qualidade de vida vigentes e as novas propostas de desenvolvimento sustentável;
- participar do planejamento, implementação e manutenção do Sistema de Gestão Ambiental, conforme a ISO 14001;

- participar da elaboração de licenciamento ambiental para reforma ou instalação de novos equipamentos;

- participar da elaboração do Relatório de Desempenho Ambiental e do Plano de Controle Ambiental;

- participar da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O PL 1.105/2007 havia sido distribuído originalmente apenas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na primeira dessas comissões, chegou a receber parecer do relator, contrário à sua aprovação. Antes que esse parecer fosse apreciado por aquele colegiado, foi apenso no processo o PL 1.431/2007, do ilustre Deputado William Woo, que “cria o Conselho Brasileiro de Ambientalismo (Cobam) e regula o exercício da profissão de Ambientalista”.

Com essa apensação, a Mesa determinou nova distribuição, cabendo a esta Comissão a primeira análise de mérito, após o que as proposições seguem para a CTASP, em seguida para a Comissão de Finanças Tributação e, finalmente, para a CCJC.

Passamos então a relatar o PL 1.431/2007, segundo o qual o Conselho Brasileiro de Ambientalismo (Cobam), cuja criação é proposta, é serviço público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, não mantendo com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. A proposição determina que a estrutura do Cobam será estabelecida em Estatuto, a ser elaborado por uma Diretoria Provisória, cuja composição e forma de indicação são dadas pelo projeto.

O PL 1.431/2007 define as atividades de ambientalista, entre as quais destacamos as seguintes:

- reconhecer e definir os problemas socioambientais existentes nos processos produtivos, nos conflitos pelo acesso e uso dos recursos ambientais e nas demais questões que implicam em relações com o meio ambiente;

- contribuir para a formulação, execução, acompanhamento, análise e avaliação de planos, programas, projetos e atividades na área de gestão ambiental;

- conceber, desenvolver, implementar e documentar Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);
- conceber, desenvolver, implementar, documentar, certificar e auditar sistemas de qualidade ambiental;
- conhecer e monitorar a legislação aplicável às relações da sociedade com o ambiente.

O exercício das atividades de ambientalista, conforme o PL 1.431/2007, é privativo dos inscritos no Cobam, que devem ser graduados em Gestão Ambiental ou Ciências Ambientais. São apresentadas, ainda, as demais condições para a inscrição no Cobam, os motivos para o cancelamento da inscrição, os casos de infração disciplinar e respectivas sanções, bem como a previsão de cobrança de anuidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O reconhecimento quanto à necessidade de preservar o equilíbrio do meio ambiente tem levado à demanda crescente por profissionais especializados em gestão ambiental, o que tem gerado, por conseguinte, a proliferação de cursos, formais e não-formais, nos mais diversos níveis de capacitação, desde cursos rápidos e simples até estruturados e profundos cursos de pós-graduação.

Não se questiona que o País já conta com expressivo número de profissionais extremamente qualificados para atuar com o tema meio ambiente de forma genérica. Não se pode esquecer, todavia, que o estudo do meio ambiente envolve uma gama enorme de áreas do conhecimento humano. Para avaliar a dimensão de um estudo dessa natureza, pode-se tomar por base, por exemplo, a definição de meio ambiente dada pela Lei nº 6.938, de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que o considera como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Outra definição importante nessa avaliação, também encontrada na Lei 6.938/1981, é a referente à poluição, considerada como

“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Portanto, para fazer o diagnóstico ambiental de uma área qualquer ou avaliar o seu grau de poluição, é preciso uma gama enorme de profissionais, que envolve engenheiros, biólogos, geólogos, químicos, antropólogos, sociólogos, médicos, economistas e tantos outros. Seria inexequível, para um único profissional, ou mesmo para um grupo de profissionais, por mais capacitados que fossem, porém com idêntica formação, a realização de estudos e avaliações dessa por natureza, intrinsecamente multidisciplinares.

Não é sem motivo que a Resolução nº 1, de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece as diretrizes para a avaliação de impacto ambiental e a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Eia/Rima) determina que esse Estudo seja realizado por equipe multidisciplinar.

Releva destacar, também, que não há no País massa crítica de profissionais com formação em Gestão Ambiental ou Ciências Ambientais, os únicos que poderiam atuar na área na forma proposta pelo PL 1.431/2007. Da mesma forma, não existem, ainda, cursos técnicos especializados em meio ambiente em número suficiente para suprir a necessidade de profissionais de nível médio para dar apoio nas atividades voltadas à gestão ambiental, como pretende o PL 1.105/2007.

À guisa de comparação, pode-se citar o Projeto de Lei nº 591, de 2003, que regulamenta a profissão de Ecólogo. A proposição foi discutida e aprovada nesta Casa, encontrando-se atualmente no Senado Federal. Trata-se de

pleito antigo dos graduados em Ecologia de diversas universidades brasileiras, com destaque para a Universidade Estadual Paulista – Unesp, que forma ecólogos desde 1976. Nesse caso, a atuação de tais profissionais gerou necessidade de regulamentação, e não o contrário.

Por fim, é oportuno acrescentar que, para os cargos de Gestor Ambiental, Analista Ambiental e Técnico Ambiental, integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, criada pela Lei nº 10.410, de 2002, o requisito foi diploma de curso superior, para os dois primeiros cargos, e segundo grau ou curso técnico equivalente, para o último.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 1.105/2007 e seu apenso, o PL 1.431/2007.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2008.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.105/2007 e o PL 1431/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Germano Bonow, Homero Pereira e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
